

Cultura

Secretário
Ricardo Ohtake

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SC-16, de 13-10-93

O Secretário da Cultura, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 149, de 15-8-69 e do Decreto-lei 13.126, de 16-3-79, cujos artigos 134 a 149 permanecem em vigor por força dos artigos 187 e 193 do Decreto 20.955, de 1º-6-83, resolve:

Artigo 1º — Ficam tombados como bens culturais de interesse histórico, a Biblioteca e Arquivos Históricos Wanda Svevo da Fundação Bienal de São Paulo, considerados como os mais importantes do gênero na América Latina, pelo conteúdo inestimável da documentação já arrolada e registro da história das bienais e da arte contemporânea em nosso meio.

Artigo 2º — Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado — Condephaat, autorizado a inscrever no Livro do Tombo competente o referido bem, para os devidos e legais efeitos.

Artigo 3º — Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Despacho do Secretário, de 13-10-93

Processo 1.856/93. Universidade Livre de Música. Aquisição de documentos "47", que especifica. A vista do contido neste processo, ratifico, com base no disposto no artigo 26 da Lei Estadual 6.544/89, combinada com o artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, a dispensa de licitação decidida com fundamento no artigo X, da Lei Estadual 6.544/89, em harmonia com o estabelecido pela Medida Provisória 351, de 16-9-93, que inclui o Inciso XVI, do artigo 24, da Lei Federal 8.666/93, para atendimento de despesa com a aquisição de impressos em formulários contínuos da Imprensa Oficial do Estado.

Comunicado

Comunicamos que se encontram à disposição na Seção de Compras, desta Secretaria, à Rua da Consolação, 2.333 — 6º andar — São Paulo, Notas de Empenho a favor das seguintes empresas:

Seg-Maq Comércio e Serviços Ltda.
Newco do Brasil — Equipamentos e Serviços Ltda.
Escolab — Química Ltda.

Extrato de Contrato

Processo SC — 1579/92.
Contrato — 11/93.
Contratante — Secretaria de Estado da Cultura.
Contratado — Waldomiro Zarzur e Ilda Zarzur.
Objeto — Locação de um imóvel situado à Rua da Consolação, 2.333/2.341, na Capital, para abrigar a Sede da Secretaria.
Vigência — Um ano a partir de 8-10-93.
Valor mensal — CR\$ 11.755.488,00.
Valor total — CR\$ 141.065.856,00, sendo CR\$ 32.523.516,80 para o exercício de 1993 e CR\$ 108.542.339,20 para o exercício de 1994, valores esses que serão acrescidos dos reajustes cabíveis.
Classificação de Recursos — 12.01.002.08.48.247.2.862.000.

Elemento Econômico — 3132.91.
Data da assinatura — 8-10-93.

UNIVERSIDADE LIVRE DE MÚSICA

Ordem de Execução de Serviço — ULM/93

Contrato — OES 90/93.
Processo SC 1858/93.
Contratante — Universidade Livre de Música.
Contratado — Daniel Richard Havens.
Objeto — Contratação para elaboração de arranjos das obras: "Aida" de G. Verdi, "O Barbeiro de Sevilha" de Rossini, "Carmem" de Bizet e "Valsa das Flores" de Tchaikowsky, para a Banda Sinfônica do Estado de São Paulo.
Vigência — 1º a 3-10-93.
Valor — CR\$ 150.000,00.
Código Local — 012.001.010.08.48.247.2153.0002 — EE 3131.00
Assinatura — 1º-10-93.

FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA

Despacho do Diretor Presidente

Ratificando a inexigibilidade de licitação para a celebração de contrato, com base no art. 26, da Lei Federal 8.666/93, com o Consulado Geral do México em São Paulo, visando apresentação da "Compania Delfos De Danza Contemporânea — México, no Auditório Simón Bolívar, nesta Fundação. (Proc. 415/93)

Julgamento de Licitações

Convite 74/93 — A Comissão Julgadora da presente Licitação adjudica, nos termos do artigo 38, inciso VII, da Lei Federal 8.666/93, o fornecimento de material fotográfico, como segue: Itens 1, 3, 4 e 5 à empresa Fotoplan Artigos Fotográficos Ltda., estabelecida à Av. Liberdade, 100 — SP; e os itens 2, 6 e 7 à empresa Fotográfica Central Ltda., estabelecida à Rua Conselheiro Crispiniano, 49/57-SP.

FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA

CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
Portaria DS-11, de 30-9-93

Institui novo Regulamento de Seleções para contratações

O Diretor Superintendente da Fundação Padre Anchieta — Centro Paulista de Rádio e TV Educativas,

considerando que as contratações da Fundação Padre Anchieta sempre observaram os princípios gerais da licitação, não apenas como garantia de obtenção da proposta mais vantajosa, mas principalmente em prestígio aos critérios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

considerando que a Lei nacional 8.666, de 21-6-93, estabeleceu normas gerais sobre licitações que, embora aplicáveis à Administração Pública, em todas as suas esferas, podem e devem ser aproveitadas pelas entidades que, embora não a integrem, utilizam recursos providos pelo Poder Público;

considerando a conveniência de atualizar as atuais normas internas sobre seleções, constantes do Regulamento anexo à Portaria 16/DS/91, de 2-9-91; resolve:

Artigo 1º — As contratações referentes a obras, serviços, compras, alienações e locações efetuadas pela Fundação Padre Anchieta serão processadas e formalizadas de conformidade com o Regulamento de Seleções anexo a esta Portaria.

Artigo 2º — Esta Portaria e o Regulamento de Seleções anexo entrarão em vigor a partir de 30 dias de sua publicação no D.O.

Artigo 3º — Com a vigência desta Portaria, ficarão revogadas a Portaria 16/DS/91, de 2-9-91, suas alterações posteriores e demais disposições em contrário.

REGULAMENTO DE SELEÇÕES

CAPÍTULO I

Da Seleção em Geral

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º — As contratações referentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações efetuadas pela Fundação Padre Anchieta — Centro Paulista de Rádio e TV Educativas (FPA) serão realizadas de conformidade com as normas deste Regulamento.

Artigo 2º — As contratações de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações da FPA serão necessariamente precedidas de seleção, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento.

Parágrafo único — Para os fins deste Regulamento, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre a FPA e terceiros, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Artigo 3º — A seleção destina-se a escolher a proposta mais vantajosa para a FPA e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo 1º — É vedado:

I — admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da seleção e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos interessados, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da contratação;

II — estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais.

Parágrafo 2º — Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I — produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II — produzidos no País;

III — produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

Parágrafo 3º — A seleção não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis aos interessados os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Artigo 4º — Todos os valores, preços e custos utilizados nas seleções terão como expressão monetária a moeda corrente nacional.

SEÇÃO II

Definições

Artigo 5º — Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I — Obra: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, ou transformação por qualquer meio do ambiente natural, realizada por execução direta ou indireta;

II — Serviço: toda atividade, realizada direta ou indiretamente, não compreendida no inciso anterior, como, exemplificadamente: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens móveis, publicidade, comunicação, seguro ou trabalhos técnicos profissionais;

III — Serviço de Engenharia: toda atividade compreendida na legislação federal regulamentadora das profissões de engenheiro, arquiteto, engenheiro-agrônomo e meteorologista;

IV — Serviços Artísticos e Jornalísticos: toda atividade compreendida na legislação federal regulamentadora das profissões de artista, radialista, músico e jornalista;

V — Compra: toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

VI — Alienação: toda transferência de domínio de bens a terceiros;

VII — Locação: todo contrato em que terceiros se obriguem a ceder à FPA, por tempo determinado, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante retribuição;

VIII — Execução Direta: a que é feita pelos órgãos da FPA, por seus próprios meios;

IX — Execução Indireta: a que a FPA contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) tarefa: quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

d) empreitada integral: quando se contrata um empreendimento em sua completude, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega à FPA em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

X — Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da seleção, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de seleção de proponentes e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

XI — PROJETO EXECUTIVO: o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT;

XII — IMPRENSA OFICIAL: veículo oficial de divulgação da Administração Pública do Estado de São Paulo.

XIII — CONTRATADO: a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a FPA.

XIV — COMISSÃO: o órgão da FPA, permanente ou especial, incumbido de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às seleções e ao cadastramento de fornecedores.

ARTIGO 6º — A seleção não caracteriza proposta de contrato por parte da FPA que, antes da contratação, poderá revogá-la ou anulá-la, sem que os participantes tenham direito a qualquer indenização ou reembolso.

ARTIGO 7º — A participação em seleção importa para os interessados irrevogável aceitação das normas que a regulam, dispostas neste Regulamento e em atos que o complementem, ressalvado o disposto no artigo 43, parágrafo primeiro.

ARTIGO 8º — A FPA poderá aceitar proposta na sua totalidade ou em parte, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

ARTIGO 9º — A qualquer tempo, antes da contratação, a FPA poderá desqualificar o proponente ou desclassificar a proposta, sem que aquele caiba direito a indenização ou reembolso, na hipótese de vir a tomar conhecimento de fato ou circunstância que desabone sua idoneidade financeira ou comprometa sua capacidade técnica ou administrativa ou reduza sua capacidade de produção.

SEÇÃO III

OBRAS E SERVIÇOS

ARTIGO 10 — As seleções para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, quando for o caso, à seguinte seqüência:

I — projeto básico;

II — projeto executivo

III — execução das obras e serviços.

Parágrafo 1º — A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela Diretoria da área interessada, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Diretoria da FPA.

Parágrafo 2º — As seleções para obras e serviços somente serão abertas quando:

I — houver projeto básico aprovado pela Diretoria da área interessada e disponível para exame dos interessados em participar do processo de seleção;

II — existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos;

III — houver previsão de recursos orçamentários ou próprios que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços, de acordo com o respectivo cronograma.

Parágrafo 3º — É vedado incluir no objeto da seleção a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem.

Parágrafo 4º — É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da seleção, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

Parágrafo 5º — É vedada a realização de seleção cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade, ou que especifique marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.

Parágrafo 6º — O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de seleção.

Artigo 11 — A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final, e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo 1º — As obras, serviços e fornecimentos de bens a eles necessários serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, a critério e por conveniência da FPA, procedendo-se à seleção com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Parágrafo 2º — É proibido o retardamento imotivado da execução de parcela de obra ou serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado do Diretor Técnico.

Parágrafo 3º — Na execução parcelada, inclusive nos casos admitidos neste artigo, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou fornecimento, há de corresponder seleção distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução total do objeto da seleção.

Parágrafo 4º — Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetados.

Artigo 12 — Não poderá participar, direta ou indiretamente, da seleção ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I — o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II — a pessoa jurídica, isoladamente ou em consórcio, da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III — empregado ou dirigente da FPA.

Parágrafo 1º — É permitida a participação do autor do projeto ou da pessoa jurídica a que se refere o inciso II deste artigo, na seleção da obra ou serviço, ou na sua execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da FPA.

Parágrafo 2º — O disposto neste artigo não impede a seleção ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela FPA.

Parágrafo 3º — Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o proponente ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Parágrafo 4º — O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da Comissão de Seleção.

Artigo 13 — As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

I — execução direta;

II — execução indireta, nas seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) tarefa;

d) empreitada integral.

Artigo 14 — Nos projetos básicos e executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I — segurança;

II — funcionalidade e adequação aos seus fins;

III — economia na execução, conservação e operação;